





3/42/1550

(1)

no 18  
31



**R**U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que, tendo consideração ás repetidas supplicas, com que os Póvos das Minas geraes me tem representado que em se cobrar por Capitação o Direito Senhoreal dos Quintos recebem molestia, e vexação, contrarias as pias intençoens, com que ELREY meu Senhor, e Pai, que santa Gloria haja, houve por bem permittir aquelle methodo de cobrança, em razão de lhe haver sido proposto como o mais suave: E deseяando não só alleviar os referidos Póvos na afflicção, que me representáráo, removendo delles tudo o que póde causar-lhes oppressão, mas tambem foccorrellos ao mesmo tempo de forte, que experimentem os effeitos da minha Real Benignidade; do Paternal amor, com que ólho para o bem commum dos meus fiéis Vassallos; e do desejo, que tenho, de fazer mercê aos que concorrem com os seus fructuosos trabalhos para a utilidade publica do meu Reino, sendo entre os benemeritos delle dignos de huma distincta attençaõ os que se empregão em cultivar, e fertilizar as referidas Minas: Fui servido deputar algumas pessoas do meu Conselho, para que, vendo, examinando, e combinando attenta, e favoravelmente todos os doze methodos de arrecadação do referido direito que para ella foraõ estabelecidos desde o Alvará do mez de Agosto de 1618 atégora, me propuzessem entre todos os ditos methodos aquelle que se achasse que era mais benigno, e mais distante de tudo o que póde fer, ou parecer extorçaõ, ainda preferindo a tranquillidade, e o commodo dos ditos Póvos ao maior interesse do meu Real Erario: E porque entre todos os sobre ditos methodos se achou que o mais conforme ás circumstancias do tempo presente, e ás minhas Reaes Intençoens, foi o que os Procuradores dos ditos Póvos das Minas propuzeraõ, e offerecêraõ em 24 de Março de 1734 ao Conde das Galvêas André de Mello; e que, sendo por elle aceito, foi praticado desde entaõ até o tempo, em que a Capitação teve o seu principio: Hei por bem annullar, casar, e abolir a dita Capitação, para que cesse inteira; e absolutamente desde que esta Ley for publicada nas Cabeças das Comarcas das Minas, onde será feita a sua publicação logo que a ellas chegar, sem demora alguma: E sou servido excitar, e restabelecer o dito methodo proposto pelos referidos Póvos em 24 de Março de 1734 reintegrando-o ao mesmo estado, em que se achava quando foi suspenso pela Capitação, confirmando-o com a minha auctoridade Regia, e estabelecendo-o por esta Ley geral, modificado com tudo em beneficio dos mesmos Póvos, que offerecêraõ; pela maneira que será expressa nos Capitulos seguintes.

CAPITULO I.

**R**egulando a percepção do mesmo Direito Senhoreal pelo sobredito methodo, que sou servido reintegrar, e restituir inteiramente ao estado, em que se achava, quando foi suspenso: Ordeno que logo que se findar o tempo, que os moradores das Minas houverem pago anticipadamente pela Capitação; e logo que principiarem a laborar as Casas de Fundição que restabeleceo, todo o Ou-

ro, que nellas ficar pelo Direito dos Quintos, se accumulê em cada hum anno, reduzindo-se á totalidade de huma só somma o que se achar nos Cofres de todas as respectivas Comarcas: para assim se concluir, se há excessão, ou diminuição na quota das cem arrobas de Ouro, que os sobreditos Póvos das Minas geraes se obrigáraõ a segurar annualmente á minha Fazenda; tomando sobre-si o encargo de que, naõ chegando o producto dos Quintos a completar as mesmas cem arrobas, as completariaõ elles Póvos por via de derrama; e excedendo os mesmos Quintos aquella importancia, cederia o accrescimento em beneficio do meu Real Erario.

2 Porém por fazer mercê aos mesmos Póvos, alleviando-os em parte até do mesmo, que por elles foi offerecido, e pago com tanto contentamento seu, estabeleço que naquelles casos, em que no fim do anno ao fazer da conta se acharem accrescimos que excedaõ as ditas cem arrobas, ficaráõ elles accrescimos no Cofre da Intendencia, onde se fizer a computação, até o fim do anno, que proxivamente se seguir: para que, havendo nelle diminuição nos Quintos, se supra o que nelles faltar para complemento da referida Quota, antes pelos sobejos do anno proximo precedente, do que pela derrama sobre os moradores, na concorrente quantidade, a que os sobreditos sobejos puderem estender-se. Havendo-os com tudo tambem no outro anno proximo seguinte, neste caso Ordeno, que, ficando no Cofre da Intendencia estes segundos sobejos para o effeito assim declarado, se remettaõ ao meu Thesouro os outros sobejos, que houvessem ficado do anno proximo precedente. E isto mesmo se observará nos casos semelhantes, todas quantas vezes succeder nos annos, que forem decurrendo.

3 E porque tive informação de que no tempo, em que os Quintos se pagáraõ por via da contribuição repartida pelos moradores, houve queixas dos Póvos contra os que os quotizáraõ, para que no caso de haver em alguns annos falta na somma do Ouro, que ficar nas Casas da Fundição, e nos Residuos dos annos precedentes, seja necessario prefazerem-se as sobreditas cem arrobas por via de derrama: Ordeno, que estas em taes casos se naõ façãõ nunca pelas respectivas Cameras separadamente, mas sim por ellas, concorrendo juntamente a assistencia, e a intervenção do Ouvidor, Intendente, e Fiscal de cada Comarca. Aos quaes todos encarrego, e mando que com os olhos em Deos, e na Justiça ponhaõ todo o cuidado, e toda a diligencia, para que cada hum pague á proporção do que tiver: e evitando a grande desordem de se alleviarem os ricos com a consequencia de serem os pobres vexados: sob pena de que, tendo informação desta desigualdade, me darei por muito mal servido, e mandarei proceder contra os que para ella concorrerem por commissão, ou ainda omissão, segundo o merecer a gravidade do caso, e a culpa dos que nelle achar comprehendidos.

## C A P I T U L O II.

1 **E**M cada huma das Cabeças de Comarcas das Minas do Brasil se fabricará, e estabelecerá logo á custa da minha Fazenda huma Casa, na qual se haja de fundir o Ouro extrahido das mesmas Minas.

2 Naquellas Casas se reduzirá todo o Ouro bruto a barras marcadas com as marcas dos respectivos Lugares, ou Casas, onde se fizer a fundição, das quaes não poderão sahir ainda assim as barras, senão com Guias, que legitimem as suas marcas, fazendo constar que não são falsas.

3 Em ordem a evitar mais efficaçmente este perigo, e o damno, que elle ameaça ao commum dos Povos, haverá tambem em cada huma das ditas Casas de Fundição hum livro de Registo, no qual fiquem lançadas todas as ditas Guias, antes de se entregarem ás partes.

4 Estes Registos se repetirão em todos os lugares, em que os tem os Contratadores das *Entradas*, sendo obrigadas todas as pessoas, que passarem por elles, a tirarem nova Guia, com que se apresentarão nas Casas de Moeda do Rio, Bahia, e Lisboa. Em cujas Casas haverá outro livro de Registo, no qual se lancem por memoria as entradas das referidas barras, para que todos os annos se possa conferir, e se possa examinar por este meio, se ha barras falsas. E os Intendentes respectivos, como tambem os Vice-Reys do Brasil, e Governadores do Rio, e das Minas, darão todas as Frótas conta no Conselho Ultramarino com o teor das ditas conferencias.

5 Estabeleço, e mando, que as ditas Guias, e Registos se fação, e entreguem ás partes pelos respectivos Intendentes, e seus Officiaes, sem salario algum; sob pena de suspensão dos seus Officios contra os Transgressores, que levarem qualquer emolumento, por minimo que seja. E esta suspensão será de seis mezes pela primeira vez; de hum anno pela segunda; e pela terceira incorrerão os transgressores em perpetua privação dos seus Officios.

6 E porque as mesmas partes, em razão de serem aviadas gratuitamente, não sejaõ por isso vexadas com demoras: Ordeno, que em cada huma das ditas Casas de Fundição, haja Livros, e Bilhetes impressos, e numerados, os quaes se remetterão em cada Fróta pelo Conselho Ultramarino, para ficarem servindo até á Fróta proxima seguinte, com a qual se remetterá sempre regular, e successivamente a conta dos Bilhetes do anno preterito, que forem empregados, combinada com os Livros Originães do Registo, restituindo-se então os outros Bilhetes, que ainda se acharem brancos por falta de emprego.

7 Para mais prompta expedição seráõ os ditos Registos, e Bilhetes, ordenados em fórma que nelles não haja que acrescentar de letra de mão mais, do que as importancias das barras, os nomes das partes, e o dia, mez, e anno da data, com os signaes dos respectivos Officiaes, perante os quaes se fizer o Registo: a saber: do Intendente, e do Fiscal de cada huma das referidas Casas. Aos quaes ordeno sob pena de se proceder contra elles com severidade respectiva á negligencia, em que forem achados, que fação dar ás partes prompta expedição pela mesma ordem do tempo, pela qual receberem dellas o Ouro em pó, sem discrepancia alguma.

8 E para que esta ordem do tempo se possa observar sem confusão nem duvida, seráõ expressas nos Livros da Receita das referidas Casas as horas, em que cada huma das partes entregar nellas o Ouro bruto. E porque em huma mesma hora podem concorrer differentes partes, se graduarão por sortes (tiradas entre ellas) as preferencias, para serem aviadas, sem disputa, nem queixa.

## CAPITULO III.

37

1 **P**Or quanto nas Minas se acha presentemente hum grande numero de Intendentes , e de Officiaes , os quaes pelo restabelecimento das Casas da Fundiçaõ nas Cabeças das Comarcas ficaõ sendo superfluos : Ordeno , que daqui em diante , em quanto Eu não mandar o contrario , não haja mais Intendentes , e Officiaes , do que os seguintes.

2 Em cada Cabeça de Comarca , ou em cada Casa de Fundiçaõ haverá hum Intendente , e hum Fiscal. Este porém não será perpetuo , nem Ministro de Letras por qualidade requisita , mas sim hum homem bom dos principaes da terra , nomeado cada tres mezes pelas respectivas Camaras por pluralidade de votos , e approvado pelos Ouvidores. Perante os quaes prestarão juramento estes Fiscaes , para terem o decoroso exercicio de cuidarem no interesse publico dos seus Póvos , e em que se não fação descaaminhos ás Casas de Fundiçaõ , lembrando aos Intendentes tudo o que lhes parecer util ao Real serviço , e ao bem commum. Bem entendido , que a mesma pessoa não poderá ser reeleita em hum só anno duas vezes. E no fim de cada trimestre se darão a cada hum dos ditos Fiscaes cem mil reis de ajuda de custo sem outro Ordenado.

3 Cada Intendente , e Fiscal terão hum Meirinho , e hum Escrivão para as diligencias , que forem necessarias.

4 Na Bahia , e Rio da Janeiro haverá tambem dous Intendentes geraes com os seus Meirinhos , e Escrivaens , para examinarem os descaaminhos , que muitas vezes se percebem melhor nos pórtos do mar , a que se dirigem , do que nos mesmos lugares , donde sahem.

5 Em ordem ao mesmo fim , haverá tambem em cada huma das paragens , onde estão os Administradores dos Contratos , hum fiel eleito pelo Intendente , e Fiscal do districto , desempatando o Ouvidor a eleição em caso de discordia , para fazerem os segundos Registos , e expedirem as segundas Guias na fórma sobredita , sem por isso levarem algum emolumento das Partes , debaixo das penas , que ficaõ estabelecidas. Estes Fiéis vencerão sómente os Ordenados , que lhes forem determinados pelo Regimento das Intendencias , sem poderem além d'elle pertender cousa alguma das Partes ; ás quaes devem expedir ou pela ordem do tempo , em que se apresentarem , ou pela decisaõ das sortes , chegando ao mesmo tempo diferentes Passageiros , como he affima ordenado.

## CAPITULO IV.

1 **P**orque dentro das Minas se póde commodamente fazer o Commercio em grosso com barras approvadas na fórma affima referida ; e se póde fazer grande parte do Commercio por miudo com Ouro em pó , reduzido aos diversos pezos pequenos , e ás diversas denominaçoens , com que os mesmos pezos correm alli actualmente , segundo os seus respectivos valores. Ordeno que daqui em diante não corra dentro nas Minas moéda alguma de Ouro , nem ainda até o valor de oitocentos reis , sobpena de serem reputadas por falsas as taes moédas , e de ficarem sujeitas ás penas irrogadas por Direito contra os Fabricadores de moéda falsa aquelles , em cujas mãos forem achadas taes moédas de Ouro , depois de passado o termo preciso , e premptorio de seis mezes , que estabeleço  
para

para a extracção de todo o dinheiro de Ouro, que se achar dentro nos Territorios das referidas Minas ao tempo da publicação desta Ley.

2 Para a outra parte do Commercio por miúdo, que he inferior aos pezos pequenos do ouro: Ordeno que em todos os ditos Territorios possa correr, e com effeito corra, moeda Provincial de prata, e de cobre, que para este effeito será cunhada nas Casas da Bahia, e do Rio de Janeiro, nas competentes quantidades, que os respectivos Governadores das Minas, ouvindo os Procuradores dos Póvos dellas, avizarem que lhes he necessaria para a maior facilidade do Commercio interior dos mesmos Póvos.

3 Para que estas providencias sirvaõ tambem á commodidade dos Passageiros, sem com tudo se deixar lugar a se fazerem fraudes: Ordeno, que toda a pessoa, de qualquer qualidade, e condição que seja, que houver de sair dos Territorios das Minas para fóra, querendo levar Ouro em pó, seja obrigada a apresentar-se na Casa da Fundicão perante o Intendente, e Fiscal, declarando-lhes a jornada, a que se dirige, e a comitiva de gente, e bagagem que leva; á vista de cuja declaração os referidos Ministros taxaráõ a cada hum dos ditos Viandantes a competente quantidade de Ouro em pó, que racionavelmentê lhes parecer necessaria para as dispezas da dita jornada, aonde não puder chegar a moeda Provincial de prata, e cobre, cuja introduccão, e extracção ficarão sempre livres.

4 E porque alguns dos Viandantes, que vierem de fóra para entrar nos Territorios das Minas, poderão não trazer nem Ouro em pó, nem moeda Provincial de prata, ou de cobre para sua passagem: Ordeno, que os Fiéis das Casas da Fundicão que estiverem nos lugares, onde os Contratadores dos caminhos tem Registos, recebendo o Manifesto do dinheiro prohibido, que trouxerem os ditos Viandantes, lho permutem logo em moeda Provincial, e em Ouro em pó, para que assim continuem os mesmos Viandantes a sua jornada sem perigo, ou incommodidade.

#### C A P I T U L O V.

**E** Stabeleço, que todo o Ouro, ou seja em barra, ou em pó, ou o que vulgarmente se chama de folheta, corra daqui em diante dentro das Minas, e fóra dellas, pelo justo valor que tiver, segundo o seu toque, sem alguma differença. Para cujo effeito hei por derogada a Ley de 11. de Fevereiro de 1719, com todas as mais Constituiçoens, que a esta se acharem contrarias.

#### C A P I T U L O VI.

**T** Oda a pessoa, de qualquer qualidade, estado, ou condição que seja, que levar para fóra do distrito das Minas Ouro em pó, ou em barra, que não seja fundida nas Casas Reaes de Fundicão, e que neõ seja approvada por legitimas Guias, incorrerá na pena de perdimento de todo o Ouro descaminhado, e de outro tanto mais; ametade para o denunciante ou descobridor do descaminho, e a outra ametade para o Cofre dos Quintos abaixo declarado; a cujo monte accrescerá, assim o descaminho achado, como as penas delle, naquelles casos, em que não houver denunciante, nem descobridor, a quem se adjudiquem as ametades, que por esta Ley lhes ficão pertencendo.

2 Porém

2 Porém por evitar toda a collusão, e calumnia, que póde haver nestas denuncias; e para que em nenhum caso padeçaõ os innocentes debaixo do pretexto de se accusarem os culpados: Ordeno, que daqui em diante se não proceda contra pessoa alguma denunciada, em quanto se não seguir á denunciação a real apprehensão do descaminho: salvo, se for por effeito das devassas geraes, que devem tirar os Intendentes, proseguindo-se algum descaminho, do qual nas mesmas devassas haja sufficiente prova, para entãõ se proceder por elle pelos termos de Direito estabelecidos no Regimento das Intendencias.

#### C A P I T U L O VII.

**N**As sobreditas penas incorrerãõ todas as pessoas, de qualquer qualidade, e condição que sejaõ, que concorrerem por obra ou para descaminhar Ouro em pó, ou para se occultar á Justiça o descaminho, depois de haver sido feito; porque seraõ em taes casos havidos por socios dos delictos, para se lhes impôr a mesma pena do principal descaminhador.

#### C A P I T U L O VIII.

**E**Para obviar ainda mais os ditos contrabandos, hei por repetidas nesta Ley todas as prohibiçoens, que atégora se estabelecêraõ contra os que entraõ nas Minas, ou dellas sahem por atalhos, ou caminhos particulares. Ordenando demais, que toda a pessoa, que for achada com Ouro em pó, que exceda hum marco, seguindo algum caminho diverso daquelles, onde se achaõ, e acharem estabelecidos os Registos do contrato das entradas, seja havido por descaminhador, e condemnado como tal na sobredita fórma; salvo, se apresentar Guia da Intendencia do Lugar, donde sahio com Ouro em pó; pela qual conste que teve legitima causa para se extraviar contra o estabelecido nesta Ley.

#### C A P I T U L O IX.

1 **T**Odas as pessoas, por cuja industria se fizerem tomadias de Ouro descaminhado ás Casas de Fundição na quaatidade de duas arrobas, ou dahi para cima, junta ou separadamente, vindo a ser julgadas por boas as ditas tomadias, além da meação, haverãõ os premios seguintes.

2 Se forem Corpos das Ordenanças, ficarãõ dalli em diante os seus Officiaes, e Soldados, gozando de todos os privilegios, de que gozaõ os Officiaes, e Soldados das Tropas pagas, e regulares.

3 Se forem Juizes Ordinarios, e Officiaes das Cameras, ou pessoas particulares, se lhes passarãõ Certidoens pelos respectivos Governadores, para que segundo a qualidade de suas pessoas, e segundo a importancia do descobrimento que fizerem, desde logo os mesmos Governadores os prefiraõ no provimento dos cargos publicos, e honrosos, e depois me possaõ requerer as mercês, e as honras, que costume fazer aos que procedem com zelo, e fidelidade no meu Real serviço.

4 A mesma preferencia, e as mesmas Certidoens darãõ tambem os respectivos Governadores a todas as pessoas, que dentro no espaço de hum só anno metterem em alguma Casa de Fundição oito arrobas de Ouro, ou dahi para cima, sem que examinem, se o dito Ouro era proprio dos que o trouxerem a fundir, ou alheio; porque todos os que

no



no seu nome fizerem fundir dentro de hum só anno as referidas oito arrobas, gozarão dos sobreditos beneficios em gratificaçã do seu louvavel trabalho, e da sua benemerita industria.

5 Todos os habitantes das referidas Minas, que fizerem o descobrimento de alguma nova Beta, ou Pinta fertil, e rica, além dos Privilegios, que lhes são concedidos pelas Leys deste Reino, tirarão Certidão da Intendencia, e do Governador, que lhas passaráo, declarando a qualidade, e importancia do tal descobrimento, para os interessados me requererem as honras, e mercês, que for servido fazer-lhes confôrme os seus merecimentos.

#### C A P I T U L O X.

**E** Para que ao mesmo tempo, em que os bons forem convidados com o premio a perseverar nos seus legitimos intentos, sejaõ os máos constrangidos com o castigo a não porem por obra as suas preverfas intençoens: Ordeno que todas as pessoas, de qualquer qualidade, e condiçãõ que sejaõ, que forem comprehendidas nos crimes de contrafazer barras de Ouro, ou Bilhetes de approvaçãõ, e de Registo dellas, sendo-lhes estes crimes sufficientemente provados, conforme a Direito, fiquem sujeitas ás penas irrogadas pelas Leys deste Reino; a saber: no primeiro crime contra os que fabricaõ moéda falsa; e no segundo contra os que furtaõ o meu signal; executando-se irremissivelmente estas penas contra os culpados, desde que forem por legitimo modo convencidos.

#### C A P I T U L O XI.

**C**onsiderando os graves inconvenientes, que resultaõ de se admittirem na America denuncias de escravos contra seus senhores: Sou servido suspender por ora este meio. Se porém os Póvos das Minas o pedirem a bem da quota das cem arrobas de Ouro, que se obrigarão a segurar-me cada anno; e se apontarem meios taes, que façãõ cessar os sobreditos inconvenientes, terei attençaõ á utilidade, que se achar nos meios, que me forem propostos, para serem admittidos em termos competentes. A mesma attençaõ terei a quaesquer outros expedientes, que os Governadores, e Procuradores dos referidos Póvos me representarem, achando que são uteis para se praticar o systema restabelecido por esta Ley com maior segurança do Cabeçaõ, e com maior ventagem do bem commum dos meus fiéis Vassallos.

Este meu Alvará se cumpra, e guarde inteiramente, como nelle se contém; e quero que tenha força de Ley, sem embargo de seu effeito haver de durar mais de hum anno, e da Ordenaçãõ do Livro segundo Titulo quarenta, que dispoem que as cousas, cujo effeito ha de durar mais de hum anno, passem por Cartas, e não por Alvarás; e não obstantes quaesquer outras Leys a esta contrarias, as quaes hei por derogadas, como se dellas fizesse aqui expressa mençaõ, sómente para effeito de que esta se cumpra, e observe inteiramente, como nella tenho estabelecido, sem duvida, nem contradicçaõ alguma. Pelo que mando ao Duque Regedor da Casa da Supplicaçãõ; ao Governador da Relaçãõ, e Casa do Porto; ao Vice-Rey do Brasil; aos Capitaens Generaes; aos Governadores de todas as Conquistas; aos Desembargadores das ditas Relaçõens, Officiaes, e pessoas destes meus Reinos, e Senhorios, que a cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como nella se declara. E outro-

fim

38

( 8 )

fim mando ao Doutor Francisco Luiz da Cunha, e Ataide do meu Conselho, e Chanceller mór destes meus Reinos, e Senhorios, que a faça publicar na Chancellaria mór do Reino, na fórma costumada, e enviar logo os traslados della aonde he costume, para que a todos seja notoria. E se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, Relação do Porto, e Bahia; nos do Conselho de minha Fazenda, e do Ultramar, e nas mais partes, onde semelhantes Leys se costumão registrar; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada em Lisboa, a tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta.

CB  
 P 8537  
 1750  
 1  
 I-52E

# R E Y .

Diogo de Mendonça Corte-Real.

**A**lvará em fórma de Ley, por que V. Magestade ha por bem annullar, cassar, e abolir a Capitação, que pagaõ ao seu Real Erario os moradores das Minas geraes de excitar, restabelecer, e reintegrar para a cobrança do Direito Senboreal dos Quintos o outro methodo, que os ditos moradores propuzeraõ ao Conde das Galveas em vinte e quatro de Março de mil setecentos e trinta e quatro, e que foi por elles practicado desde aquelle tempo, até o em que a mesma Capitação teve o seu principio.

Para V. Magestade ver.

Francisco Luiz da Cunha e Ataide

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 3 de Dezembro de 1750.

Dom Sebastião Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 154. Lisboa, 3 de Dezembro de 1750.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Antonio Fozé Galvão o fez.



